

**PARECER JURÍDICO.LIC-PROJUR-SAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181902-0001**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

**ASSUNTO:** Análise jurídica de minuta de edital de licitação e minuta de contrato para fins do atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art.9º, §1º e inciso VIII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018, referente à minuta de edital e anexos do Pregão para Registro de Preços visando à eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de confecção de camisetas, uniformes, lençóis, entre outros serviços de malharia, de interesse desta Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei Federal n.º 10.520/2002. Lei Federal n.º 8.666/93; Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações. Decretos Municipais n.ºs 042/2018 e 047/2018, Contratação eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de confecção de camisetas, uniformes, lençóis, entre outros serviços de malharia, de interesse desta Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração. Análise das Minutas. Ressalvas e/ou Recomendações.

Ao Senhor Pregoeiro e demais interessados,

**RELATÓRIO SINTÉTICO**

1. Trata-se da análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade Pregão Presencial, para Registro de Preços, cujo processo é oriundo das Secretarias Municipais acima referenciadas, cujo objeto visa a contratação eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de confecção de camisetas, uniformes, lençóis, entre outros serviços de malharia, de interesse desta Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

2. O presente processo administrativo contém um volume com 106 páginas, foi distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, c/c art. 9º, §1º e Inciso VIII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

Seq.	DOCUMENTO	Fls.
01	Termo de Abertura de Processo Administrativo; Portaria da chefe do setor de protocolo	01/02
02	Ofício nº 18.02/2019 emitido pela Sec. Mun. De Assistência Social, Trabalho e Juventude à Sec. Mun. de Plan. e Adm. Solicitando os serviços de confecção em geral de malharia, anexo e port. Da Sec. Responsável pela pasta.	03/06
03	Ofício circular nº 18.02.03/2019 emitido pela Sec. Mun. de Planejamento e Adm. a várias secretarias, explicitando a intenção de Registro de Preços para o objeto do presente processo; Portaria dos Secretários envolvidos.	07/14
04	Memorandos emitidos pelas Secretarias Municipais de Educação/ Saúde e Saneamento à Sec. Mun. Planej. E Adm. Manifestando interesse na intenção de RP; Portarias dos Secretários Envolvidos	15/22
05	Solicitação de contratação de empresa para execução de serviço de confecção de camisetas, uniformes, lençóis, entre outros serviços de malharia ao senhor prefeito municipal, anexando Planilha de quantitativos e especificações dos produtos e serviços.	33/36
06	Despacho Administrativo do Exmo. Prefeito. AUTORIZANDO a deflagração de processo administrativo.	37
07	Certidão e Autuação de processo administrativo.	38
08	Despacho da sec. Mun. de Planej. e Adm. Ao departamento de compras solicitando cotação de preços.	39
09	Despacho do Departamento de compras à sec. Mun. De Planej. e Adm. Contendo as cotações solicitadas. Cópia das Portarias dos responsáveis pelas cotações	40/67
10	Solicitação de informação de Dotação Orçamentaria	68/71
11	Certidão de Dotação Orçamentaria	72/76
12	Declaração de impacto financeiro e de Adequação Orçamentária	77/78
13	Despacho solicitando a elaboração de termo de referencia	79
14	Despacho solicitando a elaboração de termo de referencia	80/96
15	Despacho de encaminhamento do TR	97
16	Despacho de Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório	100/104
17	Parecer Técnico da CL e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação	105/111
18	Termo de Autuação e Portaria de nomeação de Pregoeiro e Equipe de apoio.	112
18	Despacho de encaminhamento da Minuta de edital à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico.	114/149
19	Minuta do Edital e Seus anexos.	

### FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e de seus anexos.

4. A função básica do órgão jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, e que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

9. Ademais, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso hajam. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

10. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999<sup>1</sup>, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação<sup>2</sup>, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida

<sup>1</sup>Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

<sup>2</sup> Art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"

AD. 18/4000000  
nº PROC. 18/4000000  
Fl. 159  
Autor: [illegible]  
Responsável: [illegible]

autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

11. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

### DO PARCELAMENTO DO OBJETO

12. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei Nacional nº 8.666, de 1993.

13. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

14. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da **Súmula nº 247**, pacificou o seguinte entendimento:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

15. Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo indivisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta somente restará autorizada, se a Administração demonstrar que a mesma tem por fundamento a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, fato esse devidamente observado nos autos do processo administrativo.

### PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES E/OU COTA DE PARTICIPAÇÃO.

16. Como é cediço, a Lei Complementar n.º 123/06, com suas alterações, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública.

17. O citado dispositivo legal estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que se aplica também às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no art. 9º, situação que requer a devida justificativa.

18. Consoante disposto no artigo 48, inc. I da Lei Complementar n.º 123/2006, *in verbis*, percebe-se só haveria a obrigatoriedade de participação e destinação exclusiva às ME's/EPPS's e equiparadas, caso o valor seja de até 80.000,00 (oitenta mil reais):

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*(...)*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

19. No caso do processo, a estimativa dos valores dos serviços da contratação está acima de R\$ 80.000,00, por serviço. Portanto, a opção do órgão em não destinar tais serviços à participação reservada exclusivamente para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados.

### **DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

20. No caso, pretende-se a contratação de empresa para prestar serviços confecção de camisetas, uniformes, lençóis, entre outros serviços de malharia, de interesse desta Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, os quais estão classificados como serviços comuns no Parecer Técnico da CPL.

21. Atestada a natureza comum do objeto pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002<sup>3</sup>, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal n.º 047/2018, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão na sua forma presencial.

22. Ademais, segundo o art. 3º do Decreto Municipal n.º 047/2018, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade

<sup>3</sup>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos em instrução normativa, citada aqui como referência de boa prática, que arrola os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

29. No que toca à especificação do objeto<sup>6</sup>, é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de prestadores de serviços aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Conseqüentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

30. Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente<sup>7</sup>.

31. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da execução condizente com o consumo/utilização prováveis do(s) órgão(s), aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II<sup>8</sup>, da Lei Federal nº 8.666/93, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

<sup>6</sup> A especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 1962.

<sup>7</sup>Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520, de 2002 impõe:

“ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)”

<sup>8</sup> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;”

32. Insta recordar que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

33. Outrossim, é cediço que muitas vezes, o preço do serviço pode variar em função da quantidade da execução, como ocorre na economia de escala. Desta forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

34. De fato, é nesse sentido que a doutrina e o TCU aconselham, ao recomendar a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos serviços licitados, mas também estabelecer lotes mínimos – é dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração<sup>9</sup>.

#### **Autorização para abertura da Licitação**

35. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 8º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018, conjugada com o artigo 38, caput da Lei Federal nº 8.666/1993.

36. No presente caso, tal exigência foi cumprida à fl. 37, pela autoridade do competente, de acordo com suas atribuições.

#### **Termo de Referência com a aprovação da autoridade competente**

37. A licitação na modalidade pregão exige a elaboração do Termo de Referência (art. §2º, II, do Decreto Municipal nº 047/2018), que, além da descrição do objeto, deve trazer outros elementos importantes para a caracterização da contratação, como deveres e obrigações das partes, procedimento de fiscalização e sanções.

38. Nesse contexto, no caso de pregão para a contratação de serviços comuns, podem ser adotadas duas soluções por parte do órgão licitante: a inserção da descrição do objeto e dos demais requisitos pertinentes ao Termo de Referência, para que aquele faça as vezes deste; ou a elaboração de duas peças distintas (Projeto Básico e Termo de Referência), cada um observando os requisitos impostos na respectiva lei de regência.

<sup>9</sup> Conforme doutrina de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 154 e trechos do Voto do Ministro Relator no Acórdão 4.411/2010- 2ªC

39. O Termo de Referência<sup>10</sup> é então, em suma, o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.<sup>11</sup>

40. No caso dos autos, a aprovação do Termo de Referência, consta à fls. 96.

#### Estimativa do valor

41. O valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos serviços como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.<sup>12</sup>

42. Ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos legais já expostos.

43. Ademais, é aconselhável que a unidade licitante verifique se não existe Ata de Registro de Preços-ARP cadastrada nos sistemas eletrônicos, e ainda em vigor, em condições de atender às suas necessidades, para fins de composição da pesquisa de preços, ainda com intuito de refletir os preços praticados atualmente no âmbito da Administração.

44. Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o setor de Compras, através do Assessor sob o aprova da Coordenadora de Compras, elaborou o orçamento utilizando-se do Sistema de Banco de Preços, conforme orçamentos juntados no Termo de Referência, portanto, foram obedecidas as orientações acima tecidas.

#### Previsão de recursos orçamentários

45. Na licitação para Registro de Preço inexistente a obrigatoriedade de indicação da dotação orçamentária, portanto, foi acostado aos autos à fl.73, documento expedido pelo contador geral

<sup>10</sup>De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto Municipal nº 047/2018.

<sup>11</sup>Conforme art. 9º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018.

<sup>12</sup>Art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; "



do município, contendo a justificativa da dispensa de dotação orçamentária, em atendimento ao § 2º, Art. 7º do Decreto Municipal nº. 042/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

AUTUAÇÃO  
1º PROC. 1819020003  
160  
[assinatura]

### Designação do pregoeiro e equipe de apoio <sup>(13)</sup>

46. O art. 9º, III do Decreto Municipal nº 042/2018 exigem a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, por meio de Ato de Designação.

47. No presente caso, tal exigência foi cumprida com a apresentação das cópias dos atos de designação às fls. 108 à 112.

### Convites aos Demais Órgãos e Entidades para Participar do Registro de Preços

48. Nos termos do art. 5º do Decreto Municipal n.º 042/2018, cabe ao órgão gerenciador, neste caso concreto, à secretaria municipal de planejamento e administração os seguintes procedimentos em relação aos órgãos participantes, *in verbis*:

*Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:*

*(...)*

*II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;*

*(...)*

*IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;*

*V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;*

49. Por tratar-se de serviços comuns de uso da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração (órgão gerenciador), conjuntamente com às Secretarias de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento (órgãos participantes) o dispositivo citado no item anterior não se aplica a este caso, conforme se vê no processo administrativo.

<sup>13</sup>Cabe observar as condições inerentes à designação do pregoeiro e membros da equipe de apoio, conforme prevê o art. 9º, parágrafo 2º.

**Minuta do edital e respectivos anexos**

50. O art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018 exige que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços.
51. Tais minutas e demais anexos foram anexados às fls. 114-f/150-v.

UTILIZAÇÃO  
PROC 18902/2001  
FL. 116  
Responsável

**ANÁLISE DETIDA DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO**

**Considerações Gerais sobre o Edital e Anexos**

52. Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão Permanente de Licitação-CPL vem adotando, modelos pré-elaborados, atitude louvável, por prestar importante colaboração na uniformização dos procedimentos com vistas ao aperfeiçoamento, eficiência, e celeridade nos processos licitatórios.
53. Todavia, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, ressaltamos que o gestor responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.
54. Além disso, uma vez que os modelos estão sujeitos a um processo dinâmico, o que importa em frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, é possível que sejam feitas recomendações de adaptações nas minutas ao tempo de sua análise.

**Minuta de Edital**

55. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 13, incs. II a V do Decreto Municipal 042/2018, e art. 40 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.
56. Os artigos 27 a 31 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, nada mais podendo ser exigido a esse título, ressalvado o disposto em lei especial (art. 30, inc. IV, da Lei Geral das Licitações).
57. As exigências relativas à qualificação técnica devem ser exigidas no edital pela Administração, somente admitindo-se as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
58. Em caso de SRP, ressalta-se que a minuta de edital, além de prever o quantitativo máximo a ser registrado na ata.



59. No presente caso, a minuta do edital atende às principais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

ATA ACAD  
º PROC 181902-0001  
162  
[assinatura]  
[rubrica]

### Da Ata de Registro de Preços

60. Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no art. 11, do Decreto Municipal n.º 042/2018, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e com o termo de referência.

61. No presente caso, verifica-se que a minuta atende tais pressupostos, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

### Minuta de contrato ou instrumento substitutivo

62. Pelo dispositivo de regência do Sistema de Registro de Preço no âmbito deste município (Decreto Municipal n.º 042/2018), tecemos os seguintes apontamentos, extraídos do texto legal:

- Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.*
- § 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.*
- § 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.*
- § 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.*
- § 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.*

63. Depreende-se pelo texto acima que a minuta do contrato constante do processo em análise, cumpre essencialmente os requisitos legais listados acima.

64. O artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, preconiza que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

65. No aspecto da análise da minuta de contrato, obrigatoriamente a análise deve ser procedida considerando a previsão das cláusulas essenciais, constantes no artigo 55 da Lei Geral das Licitações.

[assinatura]

66. Verificou-se, portanto, na peça analisada, o cumprimento dos seguintes requisitos e previsões expressas na minuta contratual:

- Previsão de que a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei;
- Objeto e seus elementos característicos;
- Preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica;
- Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.
- Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.
- Os casos de rescisão.
- O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- A legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;
- A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

### CONCLUSÃO

67. Por todo o exposto, examinada a proposta de pregão presencial para registro de preços, tão somente no que concerne aos seus aspectos jurídicos-formais, abstraídas qualquer consideração acerca de valores, das questões técnicas, da oportunidade e das adequações de demandas, que não sofrem apreciação jurídica, resguardando, ainda, o poder discricionário do gestor público quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se favoravelmente pela realização do procedimento licitatório em questão, motivo pelo qual esta unidade jurídica manifesta-se pela aprovação das minutas apresentadas, sem identificar óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

68. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES  
CNPJ: 06.172.720/0001-10


processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o parecer. SMJ.

Santo Antônio, dos Lopes - MA, 21 de março de 2019.

  
**SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS**  
Diretora do Departamento Jurídico  
Portaria N° 024/2017-GP

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico a quem possa interessar.

  
**SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS**  
Diretora do Departamento Jurídico  
Portaria N° 024/2017-GP

ATUALIZAÇÃO  
Nº PROC. 18.002.0001  
Fl. 169  
Autor Responsável



# Diário Oficial Eletrônico

## Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

Instituído pela Lei Municipal Nº 016 de 09 de Outubro de 2017 | Ano Edição. 2/2018 Santo Antonio dos Lopes - MA, 03/01/2018

2	Refeições Prontas: Arroz - Feijão - Dois tipos de carnes (vermelha e branca) Um tipo de massa - Salada fria - Salada quente, onde deverão ser servidas em pratos de vidro branco limalso e talheres em inox, com pelo menos o seguinte monte	Unidade	14.000	13,00	182.000,00	
					Total R\$	382.000,00

Valor Total Registrado R\$ 382.000,00 (Trezentos e oitenta e dois mil reais).

### Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 001/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 030 de 28 de Dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 002/2017 que trata da Reorganização Admsintrativa do município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão'.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA, portador de RG 8086320481 SEJUSP/MA e CPF 916.998.780-72 para o cargo de Procurador do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, aos dois do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 002/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 030 de 28 de Dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 002/2017 que trata da Reorganização Admsintrativa do município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão'.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS, portadora de RG 90736998-7 SEJUSP/MA e CPF 745107113-87 para o cargo de Procuradora do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, aos dois do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

#### EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

#### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

#### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA  
CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)  
Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000  
Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: [dom@stoantoniiodoslopes.ma.gov.br](mailto:dom@stoantoniiodoslopes.ma.gov.br)  
Site: [www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br](http://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br)

### ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## Comissão Permanente de Licitação

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2017/PM-SAL/MA

PROCESSO ADM. Nº 04092017-0001. PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017-CPL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2017/PM-SAL/MA. Aos 03 (três) dias do mês de janeiro do ano de 2018, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, através da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, inscrita no CNPJ nº 06.172.720/0001-10, com sede na Avenida Presidente Vargas, Nº 446, Centro, Cep 65.730-000, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, neste ato representado pelo prefeito municipal, Sr. EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 000123157899-5 e do CPF nº 002.095.713-06, resolvem registrar os preços da empresa signatária, vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017, sob o regime de compras pelo Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de Refeições Prontas, de interesse desta Administração Pública Municipal, a teor do disposto na Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo DECRETO MUNICIPAL Nº 008/2017, DECRETO MUNICIPAL nº 007/2017, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberam, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie em conformidade com as disposições a seguir:

#### 1. FORNECEDOR, PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS:

Nome empresarial: C. E. L. DOS SANTOS - EPP  
CNPJ nº 20.202.643.0001/97  
Endereço: ETR BR 155, S/N, Km 296, Centro - Santo Antonio dos Lopes - MA  
(0200) Telefone: (99) 362149333  
E-mail: [dom@stoantoniiodoslopes.ma.gov.br](mailto:dom@stoantoniiodoslopes.ma.gov.br)  
Representante legal: Carlos Eduardo Lima dos Santos  
CPF nº 340.645.130-30

Item	Descrição	Unid.	Quant	Preço Médio Unil. R\$	Preço Médio Total R\$
1	Refeição Individual tipo self service simples, com arroz branco ou com arroz temperado com chive verde branco, molhinho ou de cordal, cenoura, feijão temperado com chive verde branco, macanese ou purê de batata inglesa ou Kg macanese, salada de vagem cozido com macanese ou purê de batata inglesa ou Kg macanese, frango: carne bovina ou suína (grelhados), com peso livre no self service, acompanhando um copo de 200 ml com suco natural de fruta ou refrigerante e sobremesa uma fruta		10.000	20,00	200.000,00



## Diário Oficial Eletrônico

O Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada, torna público o resultado da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no trecho ligando o Povoado Livramento ao Povoado Centro dos Rodrigues, de acordo com CV nº 8.016.00/2015 (SICONV nº 783057/2013), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo vencedor foi a empresa: M R A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.057.750/0001-65, no Valor Total de R\$ 561.390,70 (Quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa reais e setenta centavos). A Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vista franqueada ao interessado a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 18 de Janeiro de 2018.

Milena Melo Silva.

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 003/2018-GP.

### RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

#### DA TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2017

O Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada, torna público o resultado da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no trecho ligando o Povoado Livramento à Sede e Povoado Junco ao Povoado Santa Edwiges, de acordo com CV nº 8.015.00/2015 (SICONV nº 782860/2013), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo vencedor foi a empresa: M R A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.057.750/0001-65, no Valor Total de R\$ 624.610,01 (Seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais e um centavo). A Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vista franqueada ao interessado a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 18 de Janeiro de 2018.

Milena Melo Silva.

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 003/2018-GP.

## Gabinete do Prefeito

### PORTARIA Nº 005/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que 'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'.

#### RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ANA KAROLINA MOREIRA CRUZ COSTA**, portadora do RG nº 0001036741980 SESP/MA e CPF nº 018.164.523-86, inscrita na OAB/MA nº 12569, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 006/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que 'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'.

#### RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ANDRÉ AGUIAR DA COSTA**, portador do RG nº 95304698-2 SSP/MA e CPF nº 942.913.223-72, inscrito na OAB/MA nº 10720, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 007/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que 'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'.

#### RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ALEX AGUIAR DA COSTA**, portador do RG nº 000095304898-5 SSP/MA e CPF nº 018.528.973-84, inscrito na OAB/MA nº 9375, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 008/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 030 de 28 de Dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 002/2017 que trata da Reorganização Administrativa do município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão'.

#### RESOLVE

Art. 1º. Nomear **WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA**, portadora de RG 0215444220020 SSP/MA, CPF 006.794.093-51 e OAB/MA 12.505, para o cargo de Assessor Jurídico Nível II do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, aos dois do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Emanuel Lima de Oliveira